



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/13/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 27 de abril de 2018.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária CEG, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Às fls. 10, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 574/2017 de 30/01/2017, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em 27/06/2017, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-0581/17², através da qual apresenta “*em forma digital, 2ª via das contas de cada lote para eu possa ser verificado o cumprimento da obrigação*”.

A CAENE³ elabora parecer, o qual atesta que a Concessionária apresentou “*um tamanho de amostra de 230 comprovantes de quitação de débito anual, de um total de 914920 clientes. Porém,*

1ª LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

² Fls. 14/15.

³ Fls. 18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/13/2017

Data 04/01/2017 Fls. 60

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor(a) Conselho
AGENERSA
ID. Funcional 2054136-8

com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426 – Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, deveriam ter sido enviados 500 comprovantes”.

Nesse sentido, concluiu a Câmara de Técnica pelo não cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, e art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, no que se refere ao ano de 2016.

Instada a se manifestar⁴, a Concessionária CEG requer dilação de prazo⁵, a qual é concedida. Através da DIJUR-E-0756/17⁶ a CEG apresenta nova amostra.

Conforme Parecer da CAENE⁷, a Concessionária apresentou uma amostra “de 501 comprovantes de quitação anual de débito, de um total de 914.920 clientes, com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426 – Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos”. Concluiu pelo cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, e art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, no que se refere ao ano de 2016.

A Procuradoria da AGENERSA⁸ faz um breve relato dos fatos, afirmando que com base no parecer da CAENE constata o cumprimento intempestivo dos comandos.

Em manifestação⁹ a Concessionária requer que seja declarado o cumprimento à Lei Federal nº 12.007/2009 e à Deliberação, sugerindo a aplicação de penalidade.

Por seu turno, a CAPET¹⁰, emite despachos destacando que verificou sob o “prisma econômico-financeiro, a prestação de contas determinada pela Lei Federal destacada”, concluindo “que a apuração por amostragem indica que a Concessionária CEG efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2016, com o que resta cumprida a exigência legal.”.

A Procuradoria desta Agência¹¹ reitera o parecer anterior, o qual entende pelo cumprimento dos dispositivos legais por parte da Concessionária CEG.

⁴ Fls. 22.

⁵ Fls. 25.

⁶ Fls. 29/30.

⁷ Fls. 35/36.

⁸ Fls. 36/37.

⁹ Fls. 43/44.

¹⁰ Fls. 46/47.

¹¹ Fls. 53.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº EE-12/003/13 / 2017

Data 04 / 01 / 2017 Fls. 61

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) Conselho
ID Funcional: 2054136-8

Em sede de Razões Finais¹², a Concessionária solicita ao CODIR que sejam acatados os Pareceres dos órgãos técnicos da AGENERSA.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

¹² Fls. 58.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/13/2017

Fls. 04/01/2017

Carol Bastos Reis

Assessora do Conselho

AGENERSA

ID Funcional: 2004136-8

Processo nº: E-12/003/13/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: CEG
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 27 de abril de 2018.

VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária CEG, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Em 27/06/2017, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-0581/17², através da qual apresenta *“em forma digital, 2ª via das contas de cada lote para que possa ser verificado o cumprimento da obrigação”*.

A CAENE³ constata em seu Parecer que a Concessionária apresentou *“um tamanho de amostra de 60 comprovantes de quitação de débito anual, de um total de 66809 clientes. Porém, com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426 – Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, deveriam ter sido enviados 200 comprovantes”* e conclui pelo não cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, e art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, no que se refere ao ano de 2016.

Através da DIJUR-E-0756/17⁴ a CEG apresenta nova amostra, a qual é analisada pela CAENE. A Câmara Técnica ressalta que a Concessionária apresentou uma amostra *“de 202 comprovantes de quitação anual de débito, de*

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

² Fls. 14/15.

³ Fls. 18.

⁴ Fls. 29/30.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/13/2017
Data 04/01/2017 Fls. 63
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) Conselheiro
ID Funcional: 2054136-0

um total de 66.809 clientes, com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426 – Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos”. Conclui pelo cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, e art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, no que se refere ao ano de 2016.

Após verificação sob o prisma econômico-financeiro, a CAPET aponta o cumprimento dos dispositivos legais.

A Procuradoria da AGENERSA⁵ faz um breve relato dos fatos, afirmando que com base no parecer da CAENE constata o cumprimento intempestivo dos comandos.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária solicita ao CODIR que sejam acatados os Pareceres dos órgãos técnicos da AGENERSA.

Inobstante a Concessionária ter apresentado a documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos nas faturas de maio de 2017, observo que, num primeiro momento, não encaminhou o número condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985, conforme determinado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012. Somente após ser instada por esta AGENERSA, a Concessionária CEG apresentou o número correto da amostra. Dessa forma, conforme apontado pelo órgãos técnicos da AGENERSA, o cumprimento da obrigação objeto do presente deu-se de forma intempestiva.

Por outro lado, ousou discordar do entendimento da CAENE e da CAPET que atestam o total cumprimento da Lei Federal 12.007/2009. Isso porque a Concessionária não apresentou amostragem de faturas que comprovem o cumprimento da parte final do art. 3º, qual seja, “Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada (...) no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura”. Portanto, entendo necessário que a Concessionária CEG apresente amostragem que comprove o cumprimento desta parte do dispositivo legal em exame, também nos moldes da ABNT NBR 5426, para o que terá o prazo de 15 dias.

Uma vez que a obrigação de observar a norma da ABNT foi instituída em 2012, não há justificativa para que a Concessionária, de pronto, não apresente uma amostragem adequada. Outrossim, também faz-se necessário que as faturas apresentadas se coadunem com toda a extensão do dispositivo legal em espeque. Por essa razão, entendo pelo descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 11 do Contrato de Concessão, fazendo jus à penalidade prevista no instrumento contratual e na IN nº 001/2007.

⁵ Fls. 36/37.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 08-12/003/13/2017
Data 04/01/2017 Fls. 64
Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessora do Conselho
ID Funcional: 2054136-8

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG não cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2016.
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de junho/2017, com base no art. 16 da Instrução Normativa 001/2007, pelo descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 11 do Contrato de Concessão.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração.
- Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, apresente amostragem, nos moldes da ABNT NBR 5426, que comprove o cumprimento da 2ª parte do art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009, qual seja, "*Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada (...) no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura*".

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12/003/13/2017
Data 04/01/2017 Fls.: 65
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora do Conselho
ID Funcional 2054138-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

3384

, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/13/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG não cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2016.
- Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de junho/2017, com base no art. 16 da Instrução Normativa 001/2007, pelo descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 11 do Contrato de Concessão.
- Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração.
- Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, apresente amostragem, nos moldes da ABNT NBR 5426, que comprove o cumprimento da 2ª parte do art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009, qual seja, "Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada (...) no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura".
- Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 4408976

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885